



## **Orientação Técnica SEA/DGRH nº 05, de 03 de setembro de 2008 Acumulação de Cargos na Administração Pública**

Senhor (a) Gerente e Técnicos da Área de RH,

A acumulação de cargos é a situação do servidor que ocupa, conforme a Constituição Federal, mais de um cargo, emprego ou função pública.

São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações da União, Estados ou Municípios, quer seja no regime estatutário, no regime administrativo especial ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal - CF, com alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 19, de 15/12/98 e nº 34, de 13/12/2001, disciplina:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

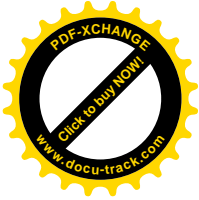
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

A Constituição da República consagra o princípio geral da inacumulabilidade de cargos públicos, excepcionando apenas as hipóteses exaustivamente previstas, quais sejam:

- I - dois cargos de professor (art. 37, XVI, a, da CF/88);
- II - um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI, b, da CF/88);
- III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, c, da CF/88);
- IV - magistrado com uma função de magistério (art. 95, parágrafo único, I, da CF/88);
- V - membro do Ministério Público com outra função pública de magistério (art. 128, § 5o, II, d, da CF/88);
- VI - Ministro do TCU com outra função de magistério (art. 73, § 3o, da CF/88);
- VII - Vereador com qualquer outro cargo, emprego ou função (art. 38, III, da CF/88).

Inicialmente, ressalte-se que a proibição alcança não só a Administração



Pública Direta, mas também autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Alterado pela EC nº 19/98, o inciso XVII ampliou a vedação para as subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Assim, sempre que o Estado tenha participação acionária, diretamente ou por meio da Administração Indireta, ou nos casos de empresas privadas que recebam repasse dos cofres públicos via convênio, haverá essa vedação.

Quanto ao entendimento sobre quais sejam os cargos técnicos, a IN nº 009/2004/DIRH/SEA de 25.10.2004 (DOE de 27.10.2004), define:

“1 - Entende-se como cargo técnico, aquele para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, em ensino médio ou nível superior. Para cargo que para sua ocupação seja exigida habilitação genérica não pode ser considerada técnico ou científico, por exemplo, o cargo de Técnico em Atividades Administrativas, ONO II, que exige qualificação profissional em qualquer curso de nível médio.”

A Lei Complementar nº 1.139/92, anexo III, descreve as atribuições do cargo de consultor educacional, exigindo para seu o exercício profissional habilitado com conclusão de curso superior na área da educação, enquadrando-se, assim, na definição de cargo técnico.

## **DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS**

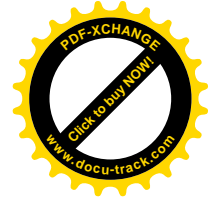
Para a acumulação de cargos públicos é necessária a compatibilidade de horários, respeitando os intervalos para repouso, alimentação e distância a ser percorrida entre os locais de exercício dos cargos, empregos ou funções.

A carga horária total não pode ser de tal monta que se mostre extenuante comprometendo a qualidade da prestação dos serviços que, por ser público, deve obrigatoriamente observar o princípio da eficiência.

O servidor que acumular cargos, empregos ou funções públicas em horários incompatíveis não poderá se utilizar de licença para tratar de interesses particulares, ou outro afastamento semelhante em qualquer deles, uma vez que a situação de acumulação ilícita não está ligada ao exercício do cargo, emprego ou função, e sim à ocupação do mesmo.

A Instrução Normativa nº 007/2004 estabelece como carga horária máxima para os servidores 60 horas semanais, vejamos:

“1.4.1 - Para o servidor que possuir acumulação legalmente permitida poderá, no somatório dos vínculos ter, no máximo, a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, mesmo que em um dos cargos esteja na condição de inativo, posto que, segundo a EC nº 20/1998, só pode acumular na inatividade o que se pode acumular na atividade”.



Sobre a matéria, a Procuradoria Geral do Estado - PGE firmou entendimento pela ilicitude do acúmulo de dois cargos ou empregos públicos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de 80 (oitenta) horas semanais, sendo a compatibilidade de horários admitida quando o exercício dos cargos ou empregos não exceda a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais.

## **DA EXCEÇÃO DA LC nº 323/2006 - SERVIDORES DA SES**

A Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, que estabeleceu a estrutura de carreira, reestruturou o sistema de remuneração e dispôs sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde - SES, em seu art. 31, ressaltou a possibilidade de acumulação de cargos fixando carga horária máxima de 70 (setenta) horas semanais para seus servidores, senão assim vejamos:

“**Art. 31** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, fixando-se como carga horária máxima 70 (setenta) horas semanais efetivamente trabalhadas. (Grifamos)

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.”

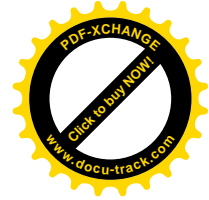
Assim, aos servidores da SES, exercendo a atividade finalística, é permitido o exercício de carga horária semanal de 70 (setenta) horas, em razão da excepcionalidade da jornada de trabalho, como no caso dos plantões.

## **DA ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO COM PROVENTOS E DE PROVENTOS COM PROVENTOS NO TOCANTE AO DISPOSTO NA EC Nº 20/98**

É proibida a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração pelo exercício de cargos, empregos ou funções públicas, exceto nas hipóteses de acumulação permitidas para a atividade.

Proventos e vencimentos constituem remuneração, sendo que os proventos são recebidos pelos servidores inativos e os vencimentos, por sua vez, são percebidos pelos servidores ativos. Inferese, assim, que a acumulação de proventos e vencimentos somente é possível nos cargos legalmente acumuláveis na atividade.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 16/12/1998, trouxe significativas mudança no tocante a acumulabilidade de



cargos, quando acrescentou ao art. 37 da Constituição Federal o seguinte texto:

**“Art. 37 (...)**

**§10** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

O texto anterior nada dispunha sobre a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, neste caso, entendia-se que a inacumulabilidade não se estendia aos cargos no qual o servidor já havia se aposentado.

Note-se que a alteração promovida pela EC nº 20/98, passou a vigorar a partir de 16/12/1998. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende:

“Está vedada percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos legalmente acumuláveis, não se aplicando aos servidores inativos que até a data da publicação da EC nº 20/1998 tivessem retornado ao serviço público por concurso” (STF - RE 251.680-5-SP - Ministro Néri da Silveira - unanimidade - 17.12.1999, p.33). (Grifamos).

A ressalva acima descrita se aplica aos servidores inativos que, até 16/12/1998, tenham ingressado novamente no serviço público, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes permitida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores públicos, ressalvado o teto constitucional estabelecido.

Desta forma, conclui-se que a EC nº 20/98 convalidou o reingresso mediante nova investidura - até a data da sua publicação - do inativo no serviço público, atendidos os requisitos da acumulabilidade, e que tal convalidação alcança os vencimentos em duplicidade. Neste caso não há restrição no tocante à carga horária.

De outro lado, para a acumulação lícita com uma nova remuneração, o aposentado, na hipótese de novo ingresso após a EC nº 20/98, além da aprovação em concurso público, deverá cumprir o requisito da compatibilidade de horários.

No caso de acumulação de cargo efetivo não-acumulável, na hipótese de novo ingresso no serviço público após 16/12/1998, o aposentado deverá optar por um dos vínculos com a administração pública.

Qualquer que seja o caso, o somatório das remunerações não poderá ultrapassar o limite imposto pelo inciso XI do mesmo art. 37 da CF/88.

O Setorial/Seccional de RH que constatar o acúmulo ilegal de cargos e funções deve conceder prazo para o servidor optar por um dos cargos, empregos ou funções, desde que comprovada a boa-fé por meio de inquérito administrativo. Nos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, a pena prevista é a de demissão.

Renata de Arruda Fett  
Assistente Jurídica

Andressa Tribeck Ferreira Tomaz  
Assistente Jurídica

Elaine Ferreira dos Santos  
Assistente Jurídica